



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 -  
Fone: (42)3522-0901

**Autos nº. 0008412-66.2017.8.16.0174**

Processo: 0008412-66.2017.8.16.0174  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$12.350.365,57  
Autor(s): • INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA  
Réu(s): • Este juízo

## DECISÃO

**1.** Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. – CONDUCAP, em que a requerente informa atuar no mercado de fios e cabos elétricos, com filiais nas cidades de Santos/SP, Blumenau/SC e Extrema/MG.

Sustenta que exerce regularmente o objeto empresarial há 12 anos, com investimentos que beiram o montante de dez milhões de reais, sendo que em razão da crise financeira nacional dos últimos dois anos, agravada em 2016, experimentou uma radical diminuição do faturamento.

Aduz que, embora tenha paralisado as atividades em março de 2017, conseguiu voltar à produção mediante reestrutura organizacional focada na modalidade de prestação de serviços de produção de cabos elétricos e fios de cobre, retomando a confiança do mercado. A situação de descapitalização da sociedade, no entanto, gerou um momentâneo desequilíbrio financeiro que impede o cumprimento dos compromissos assumidos, motivo pelo qual necessita a concessão do processamento da recuperação judicial a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial.

É o breve relato. Decido.

**2.** Consoante Lei 11.101/05, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

**3.** Relativamente ao pedido de recuperação judicial, de acordo com a inicial e com os documentos que a instruem, a requerente expôs as causas concretas da sua situação



patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, sustentando que a crise financeira nacional atingiu diretamente o faturamento da empresa, que chegou ao ponto de paralisar por curto espaço de tempo as atividades, sendo, no entanto, retomadas após reestruturação da empresa e mudança no foco da realização do objeto empresarial.

Foram apresentados os documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

4. Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial da requerente**, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de recuperação.

5. Nomeio administradora judicial a advogada TATIANE WEGRNEN (OAB/PR 69.965), que deverá ser intimada a prestar compromisso nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 22 e seguintes da Lei 11.101/05, cujos honorários serão fixados em momento adequado.

6. Dispensio, por ora, a apresentação de certidões negativas para que a autora possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/05.

7. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, cabendo à requerente a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

8. Quanto ao pedido de baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da requerente e de seus sócios, entendo que a providência somente poderá ser admitida após a homologação do plano de recuperação judicial, quando operada a novação *ex lege* dos créditos por ele abrangidos (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

9. Não havendo qualquer impeditivo, os sócios administradores permanecerão no comando da atividade empresarial.

10. Dada a existência de documentação sigilosa dos sócios nos autos, decreto, por ora, segredo de justiça, na forma do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se e cumpra-se.

11. Determino a apresentação pela requerente de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena as penas da lei.

12. Expeça-se o edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/05, observando-se que as despesas com tal publicação são de responsabilidade da requerente.

13. Comunique-se o deferimento do pedido de recuperação judicial ao Registro Público de



Empresas para que proceda à devida anotação, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05, bem como aos demais Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas desta comarca e das comarcas em que houver filiais.

**14.** Cientifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento.

**15.** Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, na forma da lei.

**16.** Intimações e diligências necessárias.

União da Vitória, 9 de agosto de 2017.

**ELVIS JAKSON MELNISK**  
**Juiz de Direito**

